

8  
Liv. 39 fl. 170

8

Julgamento  
28-10-38

1938



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARQUIVO

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 8236

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Eduardo Espinola

ATA  
65

AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante: a Fazenda Nacional

Agravado: Isack Geller

Supremo Tribunal Federal, em 27 de Setembro de 1938.

O Secretário: Theophilo Gussakowski Pinto

1938!



Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda e

Accidentes de Trabalho e Salarios

ESTADO DO PARANÁ

N. 2,469



ESCRIVÃ

*Apam*

**CARMEN QUADROS GOMES**

EXECUTIVO FISCAL

*Ag. F. F. M. M.*

UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE

*Ag. S.*

ISACK GELLER

EXQUIDO

**AUTUAÇÃO**

Aos DEZESSEIS dias do mez de AGOSTO

do anno de mil novecentos TRINTA E OITO nesta Cidade de Curityba, em cartorio, autuo A PETIÇÃO E A CERTIDÃO

que adiante seguem; do que para constar fiz esta autuação.

Eu, *Carmen Quadros Gomes*

Escrivã, o subscrevi.

2/cy.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

A. sine.

Em. 16/8/38.

bid bancjey

Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que  
Isaak Geller, residente a Rua 1.<sup>a</sup> Alameda Leopoldo 661, em Curitiba,  
the L. devedor ..... da quantia de Rs. 600,000  
proveniente de multa por infração do artigo 62 do Regulamento  
n.º 17.464 de 6 de outubro de 1926  
exercício de 1935

Certidão de divida n.º 374 série ..... conforme se  
evidencia pelo documento junto.

A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, a que tem direito na forma da lei, requer a V. Ex. se digne ordenar que, autuada esta; se expeça, na forma da lei, contra o executado, mandado executivo, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito fôr para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora, ficando desde logo citada para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda á mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicante e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para, no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver.

Nestes termos

P. deferimento  
E. R. M.<sup>CE</sup>

Curitiba, 13 de Agost. de 1938.

O Procurador da Republica

Manoel de Vibeiro

3/01

VISTO

O Delegado Fiscal

*Arthur Delgado*

*Fortuna*

# Gabinete do Procurador da Delegacia Fiscal



DO

## Thesouro Nacional no Estado do Paraná

Nº 374

### CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA

CERTIFICO que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional  
 acha-se inscripta sob n.º *trezentos setenta e quatro (374)*  
 as fls. *um e trinta e tres* a divida de  
*seiscentos mil reis (600.000)* por infracção do  
 artigo 6.º do regulamento annexo ao Decreto em  
 n.º *17464* de *6* de *Outubro* de *1926*,  
 em favor do processo n.º *27* da execucao  
 de *1935*

pela qual é responsavel o Snr. *Isaak Soller*, á *ma* Mo-  
*rector* *Alvaro Pires* n.º *661*, *rele* *capitol*

E, para constar, eu *Benedict Cesar dos*  
 escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos *Dois*  
 dias do mez de *Julho* de 19*38*.

Gabinete da Procuradoria Fiscal, em Curitiba, *18* de *Julho* de 19*38*.

O Procurador

*Francisco Flávio Fortuna*

*de 1911*

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data *expedi mandado*  
*de acordo com a lei* Do que dou fé.  
Coritiba, *19* do mez de *agosto* de mil novecentos *38*  
A escrivã, *Leocadia S. Januário*

**JUNTADA**

Aos. 30 dias do mez de agosto de mil novecentos

38 junto estes a los o mandado

que adiante segue. Do que para constar lavrei este to

João G. Gomes escrivã, c. c. o. vi.

5/11/38 3/ey

MANDADO de intimação passado a  
bem da Fazenda Nacional, contra  
Isaack Geller

em Curitiba

residente M. Floriano Peixoto, 661

para pagamento da quantia de  
Rs-600\$000 de multa e ~~as~~ custas  
na forma abaixo:

O DOUTOR Cid Campelo

Juiz Federal

~~Seção do Paraná~~ de Direito dos Reitos da Fazenda, etc...

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe  
este apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento  
e a bem da Fazenda Nacional, representada por seu Procurador  
Fiscal, intime á Isaack Geller, residente a Rua Marechal Floriano  
Peixoto, 661, Curitiba ou a quem de direito fôr para que no termo  
de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a  
quantia de Rs- 600\$000 ( seiscientos mil reis )

proveniente de multa por infração do artigo 62 do Regulamento  
Anexo ao Dec. 17.464 de 6 de Outubro de 1936. Exercício de 1935  
Certidão de dívida sob no. 374.

como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o  
mesmo termo, não tendo o supplicado pago, procede a penhora em  
qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o paga-  
mento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e  
intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste  
Juizo e dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que  
tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas  
as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curiti-  
ba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mes de  
Agosto do ano de 1938. Eu, Leandro da Silva

esdrivão so subscrevi.

Cid Campelo

Certidão

Certifico que em cumprimento  
do mandado etc, intencionalmente  
me to v'la de se cumprir o executado  
certidão em mandado que  
leio em nome de Jesus. O referido  
e mandado e danos etc. certidão  
74 de agosto de 1898 Obediente de Policia  
Tobrasobellina Officio de Just  
Protes Comandante Oficial de Justica

10.000

CERTIDÃO

Certifico que nesta data ~~o executado não efetuou~~  
o pagamento do pedido na ~~instancia~~ Do que dou fé  
Coritiba, 31 do mez de agosto de mil novecentos 38  
A escrivã, Leandro G. Jan

CERTIDÃO

Certifico que nesta data ~~expedi mandado de~~  
fulcra de acordo com a lei Do que dou fé  
Coritiba, 31 do mez de agosto de mil novecentos 38  
A escrivã, Leandro G. Jan

JUNTADA

Aos 3 dias do mez de Setembro de mil novecentos  
38 junto a estes autos o mandado e auto de fulcra  
que diante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu  
Leandro G. Jan escrivã, etc. etc.



6/10 Mey.

**MANDADO** de penhora passado a bem da  
Fasenda Nacional, contra **ISAACK GEL-**  
**LIER, nesta Capital, - - - - -**

residente á Rua Mal. Floriano 661.

para pagamento da quantia de Rs. -  
**600\$000 e 100\$000 - - - - -**

de custas na forma abaixo:

O Doutor **CID CAMPÊLO, Juiz dos Feitos da Fazenda, etc.**

~~XXXXXXXXXXXXXXXX~~

~~Secção do Paraná.~~

**MANDO** aos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhes es-  
te apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento e  
a bem da Fasenda Nacional, representada por seu Procurador da  
Republica nesta Secção dirijam-se onde reside o devedor **ISAAK -**  
**GELLER, nesta Capital, - - - - -**  
e sendo ahi procedam a penhora em quaesquer bens a elle pertencen-  
tes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas da exe-  
cução que lhe move a Fasenda Nacional proveniente de multa por  
infração do artigo 62 do Regulamento anexo ao Dec. 17.464 de 6 de  
Outubro de 1926, exercicio de 1935, - - - - -

Feito a penhora e depositados os bens na forma da lei intime o  
supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e  
dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que tiver sob  
pena de lançamento á revelia. O que cumpram, guardadas as forma-  
lidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curitiba, Capi-  
tal do Estado do Paraná, aos **trinta e um dias do mez de Agosto**  
**do ano de mil novecentos e trinta e oito.- Eu,**

*Guadalupe Gomes escrivão, o escrevi.*  
*Cid Campêlo*

*Certidão*

Certificamos que, em cumprimento ao mandado retiro do Dr. Juiz, dirigimo-nos nesta cidade de Curitiba, a rua Abal. Floriano Peixoto nº 664 e ai intimamos o executado Isaac Jetter, por todo (conteúdo) conteúdo do presente mandado o qual depositou na caixa Economica Federal da Parara a importancia pedida neste mandado e mais cem mil reis em cartorio para discutir como adiante se ve no auto de penhora e deposita. e referida e verdade da mesm. Curitiba 2 de Setembro de 1938. Orestes Comandante Oficial de Justiça

10.000

Coloado do Oficial de Justiça

MANDO  
O. J. J. T.

7/9 5/9

### Auto de penhora e deposito

Aos 2 dias do mez de Setembro de 1938 mil nove-  
 centos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, em  
 a Rua Mal. Floriano Peixoto n.º 661, onde fomos  
 vindo nos officios de Justica abaixo assinadas  
 fomos em cumprimento do presente mandado  
 do Sr. M. Luiz dos feitos da Fazenda e a requere-  
 rimento da Uniao Federal, pela seu Procu-  
 rador, ai intimamos o executado Sr. Issack  
 Geller, pelo conteudo do mesmo mandado, tendo  
 o mesmo nomeado a penhora depositado a qua-  
 ntia pedida no dito mandado na caixa Econo-  
 mica Federal do Paraná para garantia da execu-  
 ção, cuja caderneta tem os seguintes dizeres. o  
 presente deposito só será levantado por ordem  
 do Sr. Luiz dos feitos da Fazenda da Capital, cad-  
 erneta n.º 658, Serie A instituida pela mesmo exe-  
 cutado com condições, depositou mais cem mil reis  
 em cartorio, cuja caderneta e cem mil reis depo-  
 sitamos em mãos da escrivã Dna Carmen Gua-  
 dros Gomes, que, para os efeitos nessesarios assina  
 com nosco, este auto, lavrada por mim. Prestes  
 Comanduli Official de Justica do Juizado das  
 feitos da Fazenda, Curitiba 2 de Setembro  
 de 1938. Prestes Comanduli Official de Justica  
 do Estado do Paraná Taboada de Curitiba. Of. en Just.

A assinã, Carmen Guadros Gomes.

### Certidão

Certificamos que, digo Certifico que, intimei nesta  
 cidade de Curitiba, o executado Issack Geller, por  
 todo conteudo do mandado e do auto de penhora  
 e deposito retrá que de tudo bem ciente ficou

22.000

5.000

Dau fi.- Curitiba 2 de Setembro de 1938.  
Prestes Comandante Oficial de justiça

*Certidão*

5.000

Certifico que nesta (data) cidade ciente fiquei o  
executada Issack Geller, do prazo da lei para embor-  
gos e da dia das audiencias deste Juiz e das feitas  
da Fazenda que são dadas as quintas feiras as (13)  
treze horas no prédio do Fórum Estadual, sito à  
rua Mal Floriano Peicota n.º 1251 sobrado primeiro  
andar, realizando-se nos dias imediatos si aquelles  
ou os dias subsequentes forem feriados. Dau fi.-  
Curitiba 2 de Setembro de 1938. Prestes Comandante  
Oficial de justiça

**JUNTADA**

~~10~~ 3 dias do mez de Setembro de mil novecentos

38 juizo destes autos d. Cadeuta n.º 638 serie II da

Carta Communica Federal do Paraná  
que adiante segue. Eo que para constar lavrei este termo. Em

Leandro G. Gomes ..... escrivã, o escrevi.

# CAIXA ECONOMICA

FEDERAL DO PARANÁ

MATRIZ: CURITIBA

## AGENCIAS:

Paranaguá, Antonina, Ponta Grossa, Palmeira, Lapa, União da Vitória, Jaguariaíva, Rio Negro, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Londrina, Castro, Irati e Filial no Portão

A matriz e suas Agencias adotam as series de depósitos abaixo mencionados:

- I — **POPULARES**, sem cheques, e com as retiradas regulamentares até o limite de 20:000\$000 e com os juros de 5% anuais.
- II — **LIMITADOS**, retiradas por meio de cheque, até o limite de 20:000\$000 e com os juros de 4 1/2% anuais, retirada maxima de 1:000\$000 semanais.
- III — **COMERCIAL**, retiradas livres por meio de cheques, até o limite de 50:000\$000 e com os juros anuais de 4%.
- IV — **ESPECIAL**, retiradas livres por meio de cheques e limite até 100:000\$000, com os juros de 3% anuais. Nesta série se permitem tambem cadernetas com depósitos ilimitados sendo, porem os juros de 2% anuais.
- V — **A PRASO FIXO**, de quantias não inferiores a 50:000\$000 e prazos não inferiores a um anno, aos juros anuais de 5%.

## A MATRIZ AINDA:

Empresta dinheiro sob penhor de joias de ouro, prata, platina, pedras preciosas, objetos de arte e sob caução de apolices; compra Titulos da Divida Publica Federal.

MODELO 300-B  
1.000-7-36

# Condicional

DEPOSITOS JUDICIAIS

SERIE A

CADERNETA N.º 658

# CAIXA ECONOMICA

FEDERAL DO PARANÁ

GARANTIDA PELO  
GOVERNO FEDERAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ISAAC GELLER.  
NOME:

OBSERVAÇÕES

Na proposta inicial consta a seguinte condição. O presente depósito só será levantado por ordem do Snr, Dr. HUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA DA CAPITAL. Curitiba 8 de setembro de 1938

*Isaac Geller*  
*Caricativo*

IDENTIFICAÇÃO - Ficha N.º

[Empty box for identification]

[Empty box for identification]

VISTO  
O Encarregado

**CAIXA ECONOMICA**  
FEDERAL DO PARANÁ

Garantida pelo Governo Federal

via

Do Snr. ISAAC GELLER.

Instituída p. elo mesmo com condições.

CAIXA Economica Federal do Paraná

Caderneta N.º 658

CAIXA Economica Federal do Paraná

Serie A

Em 2 de setembro de 1938

*Ricardo Wilson*  
CONTADOR

*8/9/38*

CAIXA Economica Federal do Paraná

CAIXA Economica Federal do Paraná

# CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ

Data	Retirada	Deposito	Saldo	Trans.	MAC OP.	Conta N.º
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	SEI-2-38	≈≈≈≈600\$000	≈≈≈≈600\$000	DJ		3º
		<b>1</b>				

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24		<b>2</b>				
--	--	----------	--	--	--	--

Verifique sempre o ultimo lançamento e veja si o numero impresso na columna "Conta N.º" é o proprio numero da sua caderneta.

Não enrolar, nem dobrar esta Caderneta, que é o seu unico DOCUMENTO AUTENTICO

**CANCELAMENTO**

A presente caderneta N.º ..... L.º N.º ..... Fls. .... foi

SUBSTITUIDA em ..... de 193 ..... e o saldo

de ..... \$ ..... em ..... de ..... de 193 .....

Caixa Econômica Federal do Paraná

foi transportado à nova caderneta sob N.º .....



LIQUIDADADA em ..... de 193 .....

Caixa Econômica Federal do Paraná

O ESCRITURARIO .....

Caixa Econômica Federal do Paraná

Caixa Econômica Federal do Paraná

**DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES**

A CAIXA ECONOMICA recebe depósitos desde 1\$000, ou múltiplos desta quantia, aos juros estabelecidos para cada serie, computando-os do dia seguinte ao em que tiver lugar o depósito.

Não se abonam juros ao depositante que saldar sua conta dentro dos primeiros 30 dias em que esta tiver começo, nem também as quantias excedentes ao limite do depósito que poderão continuar como depósito gratuito até que sejam reclamadas pelo depositante.

Os juros são capitalizados semestralmente, despreza das as frações de 1\$000.

A caderneta não é título transmissível e, no caso de extravio deverá o depositante participá-lo á CAIXA. Pagaria 2\$000 pela nova caderneta, que se lhe expedir.

É expressamente proibido ao depositante escrever qualquer cousa na sua caderneta, sob pena de ser substituída por outra, pagando o depositante 2\$000 pela substituição.

As mulheres casadas sob qualquer regimen, podem livremente instituir e retirar depósitos em seus nomes, salvo intervindo opposição por parte dos maridos.

É igualmente permitido aos menores fazerem depósitos, sem intervenção dos seus representantes legais bem como retirá-los, se tiverem mais de 16 anos de idade; salvo opposição dos ditos representantes, cujo concurso se deverá exigir no ato do pagamento.

A retirada das quantias depositadas será feita com a assinatura do próprio depositante ou de quem legalmente o represente. O depositante pôde retirar em qualquer tempo exceto na serie Popular, a quantia depositada e seus juros, ou sómente parte.

Esses direitos, no entanto, em circunstancias extraordinarias, a juizo do Conselho Administrativo, podem ser alterados, marcando-se-lhe praso para as devidas retiradas ou liquidações.

As retiradas em "Depósitos Populares" ficam subordinadas ás seguintes regras:

Sem aviso prévio, ate .....	200\$000
Com aviso prévio e intervalo de 3 dias, sendo mais de 200\$000 até .....	500\$000
Idem de 5 dias, sendo mais de 500\$000 até .....	1.000\$000
Idem de 10 dias, sendo mais de 1.000\$000 até .....	2.000\$000
Idem de 15 dias, sendo mais de 2.000\$000 até .....	3.000\$000
Idem de 20 dias, sendo mais de 3.000\$000 até .....	4.000\$000
Idem de 25 dias, sendo mais de 4.000\$000 até .....	5.000\$000
Idem de 30 dias, sendo mais de 5.000\$000 até .....	20.000\$000

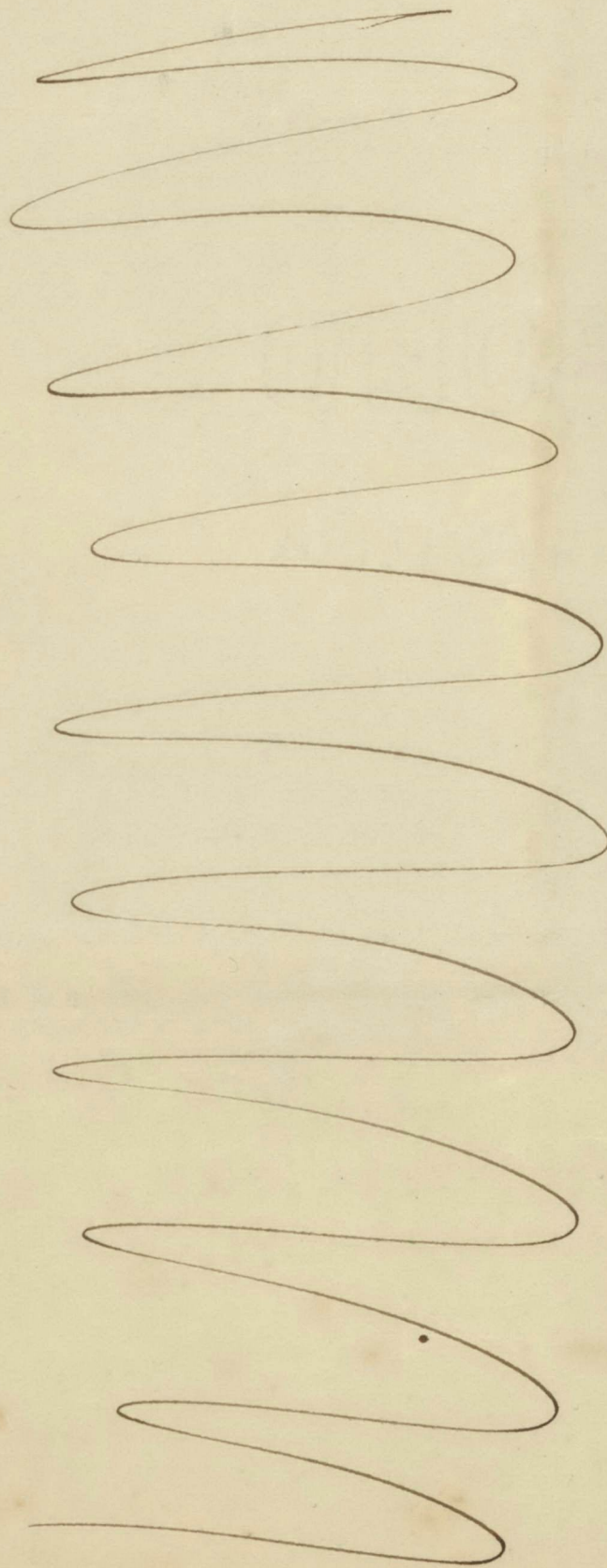
Estes prazos e quantias pôdem ser reduzidos ou alterados pela Administração autorizada pelo Conselho Administrativo.



9  
at. #123

**JUNTADA**

Aos. 8 dias do mez de Setembro de mil novecentos  
38 junto a estes autos o traslado de audiencia  
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. E o  
Leonor Guadalupe Gomes escrevã, o escrevi.



10 / 8/cej.

TRASLADO DE AUDIENCIA.

Aos oito dias do mez de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em o Forum Estadual, na sala de audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios, presente o M.M. Juiz Dr. Cid Campêlo, comigo escrivã abaixo declarada, foi abérta com as formalidades legais a presente audiencia pelo porteiro dos auditorios Snr. Antonio Carneiro Filho; néla compareceu o Dr. Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica e por ele foi dito que acusava a citação e penhora feitas a Isaac Geller no executivo fiscal -que a Fazenda Nacional lhe move e requeria que sob pregão se tivessem elas por feitas e acusadas e assinado o praso da lei para a defesa. O que ouvido pelo M.M. Juiz foi deferido e sendo apregoadado, deu o porteiro dos auditorios a sua fé de se achar presente o citado na pessoa do seu advogado Dr. Serafim França que pediu a representação provisoria protestando juntar instrumento de mandato juntamente com os embargos, requerendo outrossim vista dos mesmos autos para articular os ditos embargos e tambem que o M.M. Juiz mandasse anexar, digo, apensar aos autos, como materia elucidativa do feito, os autos do processo administrativo que originaram a multa, tudo na forma da lei.- Pelo Dr. Procurador da Republica foi dito que indeferisse a parte final do requerimento do advogado que pediu o apensamento aos autos do executivo do processo administrativo de vez que tal solicitação lesa os interesses da Fazenda Nacional que assim fica privada do recebimento dos emolumentos das certidões necessarias á defesa da parte executada só se justificando a requisição dos autos do processo administrativo quando a repartição em que o mesmo se acha nega e se recusa a dar as certidões necessarias á defesa da parte que não pode ficar cerceada no seu direito de defender-se. - Pelo advogado do executado foi dito que é uma praxe ininterrupta adotada no Juizo Federal desta Seção pelos grandes Juizes Carvalho de Mendonça, Costa Car-

Costa Carvalho e Affonso Penteado a junção dos autos administrativos, na forma requerida; que o proprio Codigo do Processo Estadual autorisa a parte a fazer o exequente exhibir o documento que diga diretamente com a defesa; que sómente depois que o illustre e atual representante da Fazenda iniciou a sua atuação no cargo de Procurador da Republica foi que surgiu essa opugnativa a tão salutar principio de elucidação do litigio, o que cercea a defesa pela dificuldade de colher certidões que quasi sempre são demoradas e dispendiosas, e em nada interessam á Fazenda, eis que prejudicam a facil distribuição da Justiça, por isso reiterava o seu requerimento. - Pelo Dr. Procurador da Republica, foi dito que não comprehendia bem a distincão entre grandes e pequenos Juizes Federaes e muito menos o isolamento em que se poz a figura respeitavel e por todos os titulos dignissima do ultimo Juiz Federal do Paraná que como os seus demais antecessores honrou á magistratura Federal neste Estado. - Que, quanto a exhibição de documento que diga diretamente com a defeza, exhibição essa feita pelo exequente, no processo Federal, de executivo fiscal, lei especial, expressamente mandada aplicar, não é admissivel, pois iria de encontro as características de liquidez e certeza das certidões de divida ativa da União, legalmente inscritas e processadas, e que faz ingressar a União, em Juizo, com a sua intenção fundada de direito e de fato, que não há a alegada praxe ininterrupta dos apensamentos, nem foi o atual Procurador da Republica que iniciou a impugnação a estes pedidos de apensamento. Pelo Juiz foi dito que deferia o requerido pelo executado, a ultima parte de acordo com as decisões anteriores. - Nada mais sendo requerido mandou o M.M. Juiz encerrar a presente audiencia o que foi feito com as formalidades legais.- Do que para constar, faço o presente termo.- Eu, Carmen Quadros Gomes, escrivã, o escrevi.

(aa) Cid Campêlo.- Antonio Carneiro Filho.- ERA o que se continha em dito termo de audiencia.- Eu, Carmen Quadros

Gomes, Escrivã, subscrevi, conferi, e assino.

Curitiba, 8 de

Heg.

Curitiba, 8 de Setembro de 1938.

A Escrivã:

Lauren Guadros Gomes.

Auto de agravo

Aos dois dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório comparecer o Sr. Celso de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da República e por ele foi dito que, não se conformando com a decisão do Ex.<sup>mo.</sup> Juiz de Direito dos Fatos da Fazenda que deferiu o pedido de requisição ao Ex.<sup>mo.</sup> Dr. Delegado Fiscal neste Estado, dos autos do processo administrativo movido a Tracta Guller para que o mesmo fosse apensado aos autos do presente executivo fiscal, vinha agravar como agravado tem para o Supremo Tribunal Federal fundando o seu recurso na letra N do artigo 715 da Parte 3.<sup>a</sup> do Decreto 3.084 e numero 12 do artigo 932 do Código do Processo do Estado do Paraná. E de um assim o disse laurei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu Lauren Guadros Gomes escrivã, escrevi.

Celso de Vasconcelos Ribeiro  
Testemunha Heides Carlos da Silva  
Paulo Antonio

**VISTA.**

Ao 10 do mez de Setembro do anno de mil nove centos e 38, nesta cidade de Curitiba em meu cartorio faço estes autos com vista ao di. P. de un. a der. do Rep. de que fiz este termo. Eu Leandro G. James, es-  
criva, o escrevi.

**VISTA.**

*feito em separado*

*Em 12-9-938*

*Maio de Tibicico*

*Loc. de Lepoa*

**DATA.**

Ao 12 dia do mez de Setembro do anno de mil novecentos e 38, na cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leandro G. James, es-  
criva, o escrevi.

**JUNTADA**

Aos 12 dias do mez de Setembro do mil novecentos e 38 em estes autos o minuta de agravo que adim. e segia. E para constar lavrei este termo. Eu Leandro G. James, es-  
criva, o escrevi.

# Procuradoria da Republica

12/01/20/ey

- PELA FAZENDA NACIONAL -

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. -

Para essa Veneranda Côrte Judiciaria agravou esta Procuradoria da Republica do Paraná da respeitavel decisão proferida em audiencia pelo Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, deferindo o pedido do advogado do executado Isack Geller, de serem requisitados ao Dr. Delegado Fiscal deste Estado, os autos do processo administrativo que deu origem a divida e o seu apuramento aos deste executivo fiscal.

Impõe-se, sob todos os aspectos, a reforma da decisão recorrida. Não se fundamenta ela em nenhum dispositivo de lei, de modo que constitue apenas uma liberalidade não permitida pelas praxes administrativas nem apurada na lei. A hypothese é simples.

A Fazenda Nacional propõe um executivo fiscal contra Isack Geller. Feita a penhora e citação foram elas acusadas em audiencia. Desejando discutir, comparece à mesma, o advogado do Executado e pede vista dos autos para embargos e requer ao Dr. Juiz, o apensamento do processo administrativo para que possa produzil-os.

Quer o executado que o Dr. Juiz lhe forneça os elementos para que faça a sua defeza. Outra cousa não péde. Esse pedido foi deferido, embora com a impugnação desta Procuradoria, que, inconformada com essa decisão, pleiteia perante esse Supremo Tribunal, a sua reforma, pois a mesma não pode subsistir.

O meio adotado pelo Advogado do Executado, inegavelmente, é comodo e economico, pois não dá trabalho nem custa dinheiro.

Para que certidões do processo administrativo para ins-

# Procuradoria da Republica

Hey. 2  
10/1

truir os seus embargos, se se pode conseguir a requisição do original do processo e o seu apensamento aos autos, nos quaes, só se abrirá vista para defêsa, depois desse apensamento.

A União Federal e sua Fazenda, entretanto, não podem concordar com essa modalidade de defêsa, pois o deferimento dessa pretensão implica, data venia, numa ajuda e num socorro à parte executada, pelo Juiz do feito. E isso, não é admissivel.

O logar dos processos administrativos, é nas repartições de origem, onde se processam e são arquivados.

Somente em dois casos, em dois unicos casos, delas devem sair, e podem ser requisitados.

O primeiro, quando a repartição néga o fornecimento das necessarias certidões de defêsa. Sendo principio geral de direito, que a defesa não pode nem deve ser cerceada, a requisição do processo e a sua juntada aos autos, se impõe, para a bôa distribuição da Justiça.

O segundo e ultimo, quando o Juiz, por ocasião do julgamento do feito, para a melhor apreciação da materia que vae decidir, converte o julgamento em diligencia, para que se faça o apensamento aos autos da ação, dos autos do processo administrativo.

Aí, o Julgador requisita para si, para melhor decidir, pois a bôa Justiça que quer fazer, impõe essa medida.

Assim, o Juiz pode fazel-o para si, nunca porem, para a parte, pois tal procedimento, como já acentuamos, importará num auxilio, à parte por ele beneficiada.

No caso em exame, não se verifica nenhum dos dois casos citados.

A repartição fiscal não negou certidão alguma, mesmo porque, não lhe foram pedidas pela parte executada.

O executivo fiscal ainda não entrou em fase de julgamento, para o Juiz requisitar o processo, para poder decidir o feito.



# Procuradoria da Republica

3 12/12/1912

Não é lícito à parte, substituir as certidões de documentos, pareceres, informações e certidões existentes no processo administrativo para com elas promover a legitima defêsa dos seus direitos e interesses no executivo fiscal que lhe é movido, pelo proprio processo administrativo, no seu original, obtido por meio de uma requisição que não se estriba em lei, e que ocasiona, avultados prejuizos a Fazenda da União Federal, que assim, fica privada do legitimo recebimento dos emolumentos das certidões.

É de imaginar a balburdia que ocorreria nas repartições publicas e o extraordinario prejuizo que adviria para a União, se nos 20 Estados, no Distrito Federal e no Territorio do Acre, fora adotada tal pratica de se requisitar os processos administrativos, para cada ação ou executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional, e de se substituir o fornecimento de certidões de documentos, pareceres e informações, pelos originais dos processos administrativos. Onde a administração publica, a regularidade dos procedimentos fiscais, as exigencias da contabilidade, a bôa ordem dos arquivos das repartições e a marcha regular dos negocios publicos, iriam parar, se prevalecesse esse criterio beneficiador de uma só das partes que litigam.

Impugnando as ponderações feitas por esta Procuradoria, pedindo o indeferimento do seu pedido de requisição e apensamento do processo administrativo aos autos do executivo fiscal, houve por bem o illustre Advogado de acentuar "que o proprio Código do Processo Estadual autoriza a parte a fazer o exequente exhibir o documento que diga diretamente com a defêsa".

Pode ser que assim seja no Estado, mesmo porque, tal afirmou o illustre Patrono do Executado, porem tal dispositivo, jamais, teria applicação no processo dos executivos fiscais, regulado por lei especial, em vigor.

Seria inedito que a Fazenda Nacional, que entra em Juizo, com uma certidão de divida, liquida e certa, com a sua in-

# Procuradoria da Republica

18/12/01 4

tenção fundada de direito e de fato, fosse obrigada a fazer exhibições de documentos que confirmem os caracteristicos de liquidez e certeza de sua divida.

Houve esquecimento de que nos executivos fiscaes, até prova em contrario, prevaléce a certidão de divida legalmente inscrita nos livros da divida ativa da União, e que essa prova, tem de ser feita pelo Executado, e não pela Exequente, (a União e sua Fazenda) como quer e pensa o Executado, que assim quer passar de Réo a Autor.

A leitura do trabalho da audiencia esclarece o assunto e demonstra que não houve a citada praxe nem foi o atual Procurador da Republica quem iniciou a justa e legal impugnação a esses pedidos de apensamento.

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL -

O presente agravo foi fundamentado em dano irreparavel, conforme se verifica do termo respectivo, por não ser possivel, mais tarde, haver reparação desse dano.

Quer se impedir a requisição do processo administrativo e o seu apensamento aos autos do presente executivo fiscal. Sómente agora, se poderia evitar a consumação dessa requisição e desse apensamento.

Uma vez feitos, e com eles, beneficiado o Executado, que, com o processo apensado, instruiria e sustentaria os seus embargos, não haveria sentença definitiva, nem julgamento de apelação ou agravo, que o tornasse sem efeito, pois constituiria um áto feito, realizado, definitivo, sem desmancho possivel, pois o dano causado não poderia mais ser reparado e desfeito.

A União Federal e com ela a sua Fazenda, não podendo concordar com a continuação da requisição e apensamento de processos administrativos, vem, nesta oportunidade, provocar o pronunciamento do mais alto Tribunal Judiciario do Paiz, pedindo que no caso em apreço, que vae ser submetido ao seu julgamento,

# Procuradoria da Republica

49ey. 5  
16/9

se digne de, suprimindo as deficiencias deste arrazoado com as luzes da inteligencia e cultura que adornam os dignissimos Julgadores que o compoem, dar provimento ao presente agravo, no sentido de ser reformada a parte do despacho do Dr. Juiz a quo, que deferiu o pedido de apensamento dos autos do processo administrativo dos autos do presente executivo fiscal e a sua requisição para esse fim.

É o que pede confiante e tranquila esta Procuradoria da Republica, por ser da mais completa e absoluta Justiça.

Curitiba, 12 de setembro de 1938.

*Mario de Vasconcelos Ribeiro*

Mario de Vasconcelos Ribeiro

Procurador da Republica.

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data *intimei o dr. Leopoldo Franca da interposição do agravo* Do que dou fé  
Curitiba, *13* do mez de *Setembro* de mil novecentos *38*  
A escrivã, *Leandro G. Jones*

## VISTA.

*13* do mez de *Setembro* do anno de mil nove centos  
*38*, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço  
estes autos com vista ao *dr. Leopoldo Franca* do  
que fiz este termo. Eu *Leandro G. Jones*, es-  
*crivã*, o escrevi.

## VISTA.

*Tive a certeza de que a  
sua parte se encontra em  
curitiba. Este processo  
em 13 de Setembro de 1938.*  
*Leandro G. Jones*

**DATA.**

Aos 13 dia o do mez de Setembro de anno  
de mil nove centos e 38 \_\_\_\_\_, nesta cidade de  
Curityba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do  
que fiz este termo. Eu Caetano Jam  
escrevi, o escrevi.

**JUNTADA**

Aos 13 dias do mez de Setembro de mil novecentos  
e 38 \_\_\_\_\_ junto a estes autos a contra-minuta e (procuração)  
que adiante segue. Do que para constar ~~fiz~~ fiz este termo. Eu  
Caetano Jam \_\_\_\_\_ escrevi, o escrevi.

14/01/1914

Egrégios Julgadores do Supremo Tribunal Federal.

- O caso dos autos é simples, mas tem minúcias expressivas :

Grandes Juizes federais, no Paraná, pela sua cultura, pela serenidade de suas consciencia iluminada, pelo seu senso vigilante de justiça, pelos seu espirito liberal - adotaram a praxe salutaríssima de, quando necessario, mandar juntar aos autos dos executivos fiscaes - o processo administrativo que originou a multa.

Esses grandes juizes - Carvalho de Mendonça, Costa Carvalho, Afonso Penteado, com o concurso, tambem, de Procuradores da Republica illustres e liberaes - assim agiram pelas relevantes razoes seguintes :

1a. porque o pensamento do processo administrativo é materia elucidativa do litigio. Não é beneficio apenas ao executado, mas, principalmente, cabedal de esclarecimentos ao juiz e ao proprio Representante da Fazenda, que ali tem a fonte justificativa da divida exequenda.

2a. tal providencia foi motivada ainda pela dificuldade em serem conseguidas certidoes, no breve espaço dos executivos, e ainda pelo vultoso custo dessas certidoes.

Ha executivos por quantias pequenas, como o atual, que nao comportam as despesas de certidoes e de custas, pois que a Fazenda Federal, aqui no Paraná, embóra vencida - nao restitue custas :

De forma que a parte executada - é sempre uma expoliada :

---

Foi visando, pois, uma sábia e serena destribuição de justiça, e provendo contra o absurdo da carestia processual que os notaveis juizes citados, adotaram a providencia clarividente de

de mandar apensar o processo administrativo, ao dos executivos.

A medida é de fácil realização - solicitado o processo á Delegacia, esta, prontamente atende - é anexado por linha. Findo o litigio - é restituído, volta ao arquivo.

Não tumultúa nada e é medida puramente legal, eis que o juiz tem a faculdade de buscar onde estêja o material de convicção para o acerto da sua justiça :

Nos codigos processuáís, quér estadual, quér federal - ha prescritivos nesse sentido.

---

Citamos Grandes Juizes Federais, menos o ultimo, e notaveis procuradores da Republica, menos o atual - porque foram estes os subversores dessa prática louvabilíssima, em boa hora restaurada pelo atual juiz dr. Cid Campêlo, magistrado de alta cultura e projeção real na nóbre judicatura paranaense.

---

O seu despacho :

- a) está amparado em sábia e inatcavel jusriprudencia;
- b) visa elucidar o litigio e trazer subsídios de convicção para um julgamento justo;
- c) orienta-se no sábio princípio de distribuir justiça solícita, segura e sem os precalços das custas elevadas;
- d) quér serenamente e com juizo seguro - dar a cada qual o que é seu;
- e) funda-se em prescritivos legais irrecusaveis, prinipalmente no art. 145 do Cod. do Proc. Civil e Comercial do Estado que diz : "Que o juiz póde ordenar ex-officio a exhibição de documento que, segundo alegações feitas no processo, ou segundo provas, se achar em poder de uma das partes." Esse art. do Código do Proc. estadual é colhido no espirito da processualística federal que, em varios arts. (em ligeira inspeção) no 41 da Parte Quarta, Cap. 1, da Lei 3.084 de 5 de Nov. de 1898, faculta ao juiz - determinar ex-officios a exhibição de qualquer papél de officio publico, independente de ação ou requerimento...

---

A providencia, pois, do integro dr. juiz é legal, jurídica e no melhor rumo de jusriça.

---

18/11/16/eg.

o que nao é legal é o agrávo interposto pelo dr. Procurador. SS. funda-o na letra n do art. 715 da Parte 3a. do Dec. n. 3.084, e no n. 12 do art. 932 do Cod. do Processo do Estado. O fundamento em lei federal é, em dano irreparavel :

Mas o estadual :

a) em primeiro lugar é incongruente, eis que o dr. Procurador frisá em fls. 12, in fine, que um dispositivo estadual **jamaiz** teria applicação no processo do executivos fiscáis, regulado por lei **especial**...

b) o art. 932 do Cod. do Processo estadual diz : Ainda que a nulidade, por nao ser arguida, nao póssa ser pronunciada, deve o Tribunal tomar conhecimento dela para instrução, e advertência ao juiz que a perpetrrou, ou tolerou."

Ora, este artigo - nada tem que ver com agrávo, nem com o caso em debate. Nem se percébe o que o dr. Procurador quer atingir com essa invocação, tao inadequada na espécie.

---

O agrávo, pois, nao tem fundamento. Dano irreparavel nao ha, na espécie, pois a junção do processo administrativo - é medida util, esclarecedora do litigio e legal. Si a sua junção fosse ilegal - poderia ser corrigida na sentença, ou na apelação. Lógo o pretensio dano fugiria á caraterística de irreparavel.

---

Egregios Julgadores :

A providencia sábia, posta em prática por tao preclaros juizes que aqui exerceram o seusacerdócio, afervorados no alto sentimento de conhcer a verdade e dar a cada qual o que é seu, - é uma cristalização de elevado senso juridico, e deve ser mantida, eis que essa egrégia Corte já julgou inumeros procesos de tal fórma instruidos, dando o seu veridictum, em tacita sanção de tao util e liberal procedimento. Nessa conformidade e pelo mais que em sua sabedoria colherá, espera-se que repila o impertinente agráva, que visa nao a verdade dos litigios, mas dificultar o conhecimento dessa verdade.

J U S T I Ç A :

Ceritiba  
pp. Sergio



11 Setembro 1938



19/01  
A7/ce  
TRASLADO PRIMERO  
Livro 353 Fls. 21

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO PARANA'

CIDADE DE CURITYBA

PRAÇA TIRADENTES, 500 - PHONE, 531

## Tabellionato Gabriel Ribeiro

2.º TABELLIÃO JOÃO B. RIBEIRO

(Arquivo em Casa Forte)

Procuração bastante que faz... ISAAC JELLER, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo, de mil novecentos e oitenta e oito-----aos seis----- dias do mez de Setembro-----do dito anno, nesta Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio compareceu como outorgante, ISSAC JELLER, commerciante, residente nesta cidade, e

reconhecido... pelo... proprio... de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento, e na melhor forma de Direito, nomeia... e constitue... seu... bastante... procurador... ao Dr. SERAPHIM FRANÇA, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, e com poderes amplos e illimitados para defender o outorgante em toda e qualquer acção civil ou crime, que lhe seja movida em qualquer Juizo ou instancia; podendo, para isso, requerer e allegar o que convier, acompanhar o processado em todas as instancias, usando de todos os recursos legais, notadamente em quaesquer executivo fiscal, movido pela Fazenda Federal, para cobrança de multa - ou de impostos oriundos dos regulamentos dos impostos do consumo ou de sello; podendo, emfim, praticar os actos precisos para esse fim, requerer levantamento de deposito e emfim, usar os poderes adeante impressos que ratifica, inclusive substabelecer esta.

(Este traslado está isento do sello ex-vi do art. 15 § 9. do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900)

*[Large handwritten scribble]*

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que, em seu.....nome....., como se presente fosse....., possa ..... em juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes movidas ou por mover em que for ..... autor..... ou réo..... em um ou outro fôro: fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar, testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede.....poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu dito procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse.....do que dou fé, fiz este instrumento que lhe...lhi, acceit...ou e assigna com as teste-

*[Handwritten signature]*, Eduardo Menssing e Alexandre Brudzky, perante mim, Julio Florentino de Farias, Official Maior, que o escrevi. E eu, João B. Ribeiro, Tabellião, o subscrevi. (a) ISAAC JELLER.- Eduardo Menssing.- Alexandre Brudzky.- (Sellada com 2\$200 federaes, devidamente inutilizadas). Traslada-da hoje. Está conforme ao original, do que dou fé. E eu, *[Handwritten signature]*

Conferi e assigno em publico e raso.

Em test: "Ord."

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



de sel. 308.



20/9  
18/9

**CONCLUSÃO.**

Em 13 do mez de Setembro de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz dos Feitos da Fazenda, do que fiz este termo. Eu Leandro S. Gomes es. uma o escrevi.

**CONCLUSOS.**

#

Colendo Supremo Tribunal Federal:  
Trata-se aqui de um executivo fiscal, proveniente de multa, por infração ao dispositivo do art. 62 do Regulamento anexo ao Dec. n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926. Existe um processo respectivo. Requerem-se entado para juntado a estes autos o mesmo processo, para melhor pagar a sua despesa. Não fize envia em deferir o requerido. Sobre tudo para melhor esclarecimento do julgador. Não vê-se nisso prejuizo algum para a essequente. Pelo contrario: se ela tem direito, melhor ficará demonstrado. Se não tem, melhor para a despesa, que deve ser ampla, facilitada pela justica e não por esta dificultada. Subam o autos á Superior Instância, no prazo e na forma da lei, com intimação das partes.

Curitiba, 14/9/38.

Ord. Baumgärtel

**DATA.**

Em 14 dia do mez de Setembro do anno de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Leandro S. Gomes es. uma, o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data setenta e seis de Pescaria da  
República por todo o conteúdo da sentença do que dou fé.

Co. 11ba, 16 do mez de Setembro de mil novecentos 38

A escrivã, Leuzimar G. James

CERTIDÃO

Certifico que nesta data setenta e seis de Leopoldo França  
por todo o conteúdo da desp. utis do que dou fé.

Co. 11ba, 12 do mez de Setembro de mil novecentos 38

A escrivã, Leuzimar G. James

Remessa

Aos 12 de Setembro do ano de 1938,  
nesta cidade de Curitiba, em meu Cartório, faço  
remessa destes autos ao Egrégio Supremo Tribunal  
Federal, por intermédio do meu Ilustre Secretário.  
Do que para constar faço o presente termo. Eu Leuzimar  
Guadalupe James escrivã, o escrevi.

DATA

12 de Setembro de 1938

Co. 11ba, 12 do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e oito

A escrivã, Leuzimar G. James

### Termo de Recebimento

Acopiados e mais (26) dias do mez de Setembro  
de mil e novecentos e trinta e oito me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario  
Theophilo Guedes Pereira

### Termo de revisão de folhas

Contêm estes autos mais (20)  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 26  
de Setembro de 1938.

O Secretario  
Theophilo Guedes Pereira

- TERMO DE APRESENTAÇÃO -

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE, *Rubio*

N.º *8236*..... Distribuido ao Exmo. Snr.  
Ministro: *Eduardo Espinola*.....  
Em... *28* de *Setembro*..... de *1938*.....

*Bento de Faria*,  
PRESIDENTE.

Apresenta á V. Excia., para distribuição estes autos de

*Aggravo de Petição* em que  
*aggravante a Fazenda Nacional*  
*el agravado Joaquim Geller*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em *24* de *Setembro*.....  
de 193*8*..-  
O SECRETARIO, *Theophilo Gualberto Pereira*

- TERMO DE CONCLUSÃO -

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro  
*Eduardo Espinola*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em *30* de *Setembro*.....  
de 193*8*..-  
O SECRETARIO, *Theophilo Gualberto Pereira*

Ao ex<sup>mo</sup> Sr. Dr. Procurador Geral  
 da Republica. Rio, 4-X-938

Rod. Lepimolz

Dato

Aos seis dias do mez de Acuteho  
 de mil novecentos e trinta e oito foram  
 entregues estes autos por parte de Pactava

do que eu, Juz. Cos-  
taeus de Melu

lavrei este termo. E eu, Theophilo Evangelista Pereira,  
Judicio, subscriso.

Visto

EX - OFFI

seis do mez de Acuteho  
 de mil novecentos e trinta e oito foram

estes autos com visto do Ex<sup>mo</sup> Sr. Dr. Procurador  
geral da Republica, do que eu, Juz. Cos-  
taeus de Melu

lavrei este termo. E eu,

Theophilo Evangelista Pereira,  
Judicio, subscriso.



# Procuradoria Geral da República

24

N<sup>o</sup> 3423

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8236

Paraná

Agravante: a Fazenda Nacional

Agravado: Isack Geller

Relator o Sr. Min. Eduardo Espinola.

#

O Dr. Procurador da Republica impugnou ~~uma~~ praxe que não tem fundamento em lei e é subsversiva da natureza do executivo fiscal.

A invocação de liberalismo, que a inspira, é méro indice de como se procede ao desordenamento das cousas que teem regras certas a obedecer no seu desenvolvimento.

As alegações do Dr. Procurador são todas procedentes; de maneira que, caso o egregio Supremo Tribunal julgue admissivel o agravo com o fundamento invocado, é o caso de se repôr ordem no processo, <sup>para</sup> que o Dr. Juiz só requisite os autos, si fôr negada certidão á parte, ou si o Dr. Procurador o requerer ou, afinal, depois que no decorrer do processo, expostas as alegações do executado, duvidas assaltarem ao espirito de S.S., justificando essa medida excepcional.

Como medida preliminar, antes de qualquer alegação da parte, é praxe abusiva que deve ser combatida, por retardar o processo, dar de inicio a presunção de iliquidez a uma divida que, por lei, se presume liquida e certa; por ser prejudicial á União, privando-a de emolumentos que as certidões satisfazem; e por induzir <sup>induzir</sup> no processo

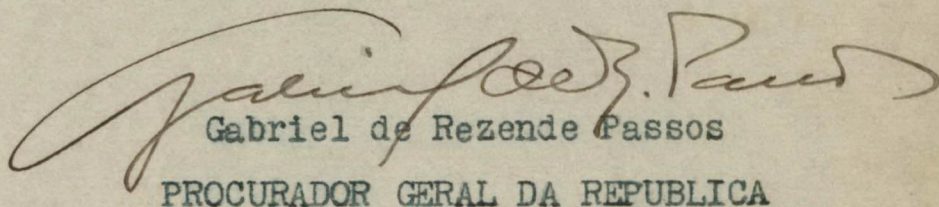


25  
~~24~~

executivo termo que não consta da lei.

O damno irreparavel estaria, quando nada, na desordem com que se pretende firmar o direito á subversão do processo, e seria uma oportuna fixação de principio o pronunciamento do egregio Supremo Tribunal contra uma praxe, que não é apenas do juizo agravado, de onde, aliás, teem vindo a esta suprema instancia brilhantes decisões firmadas pelo Dr. Juiz a quo.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1938



Gabriel de Rezende Passos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

L/C.

## Recebimento

Aos trize dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e trinta e oito foram

me entregadas estas moedas por parte da Procuradoria

geral da Republica

do que eu Thophile Guenealves

levei em nome de Thophile Guenealves  
Paura, Soudario, ambroses

## Conclusão

Aos trize dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e trinta e oito rece

estes autos concluso ao Exm. Sr. Ministro Eduardo

Esquivela

do que eu, Thophile Guenealves Paura,  
Soudario, ambroses

Vistos. Pecos dia.

D.S. 20-X-938.

Ed. Espinola. N. 2.455.

O primeiro dia desimpedido

dia 24 de Outubro de 1908

Beate a Família

*Sala.**Ed. Espinola*AGRAVO Nº 8.236 -- PARANÁ

RELATOR: - O Sr. ministro Eduardo Espinola

Agravante: - a Fazenda Nacional.

Agravado: Isaak Geller.

## R E L A T O R I O :

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA: - A Fazenda Nacional moveu um executivo fiscal contra Isaak Geller, no Juízo dos Feitos da Fazenda, no Estado do Paraná, para haver a quantia de 600\$000, proveniente de multa por infração do art. 62 do reg. n. 17.464 de 6 - X - 26, no exercício de 1935.

Feita a penhora, por falta de pagamento, o executado, na 1ª audiência do juízo, pediu vista dos autos para embargos, requerendo ao mesmo tempo que se mandasse apensar aos autos como matéria elucidativa do feito, os autos de processo administrativo, do qual resultou a condenação. Travou-se discussão a propósito desse requerimento, que o juiz deferiu "de acordo com as decisões anteriores."

LJS

*Dr. Spivak*

Não se conformando com a decisão, agravou o Dr. Procurador da Republica, fundando o recurso na letra n do art. 715 do dec. 3.084, parte 3a. e n. 12 do art. 932 do cod. de Processo do Estado.

Para justificar o agravo, argumenta o agravante:

"O presente agravo foi fundamentado em dano irreparavel, conforme se verifica do termo respectivo, por não ser possivel, mais tarde, haver reparação desse dano.

Quer se impedir a requisição do processo administrativo e o seu apensamento aos autos do presente executivo fiscal. Sómente agora, se poderia evitar a consumação dessa requisição e desse apensamento.

Uma vez feitos, e com eles, beneficiado o Executado, que, com o processo apensado, instruiria e sustentaria os seus embargos, não haveria sentença definitiva, nem julgamento de apelação ou agravo, que o tornasse sem efeito, pois constituiria um ato feito, realizado, definitivo, sem desmancho possivel, pois o dano causado não poderia mais ser reparado e -desfeito.

A União Federal e com ela a sua Fazenda, não podendo concordar com a continuação da requisição e apensamento de processos administrativos, vem, nesta oportunidade, provocar o pronunciamento do mais alto Tribunal Judiciario do Paiz, pedindo que no caso em apreço, que vae ser submetido ao seu julgamento, se

*João Espinola*

digne de, suprimindo as deficiências deste arrazoado com as luzes da inteligência e cultura que adornam os dignísimos Julgadores que o compoem, dar provimento ao presente agravo, no sentido de ser reformada a parte do despacho do Dr. Juiz a quo, que deferiu o pedido de apensamento dos autos do processo administrativo dos autos do presente executivo fiscal e a sua requisição para esse fim.

E' o que pede confiante e tranquila esta Procuradoria da Republica, por ser da mais completa e absoluta Justiça.

Curitiba, 12 de setembro de 1938.

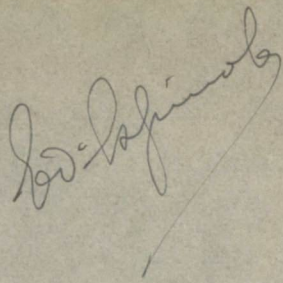
a) - Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica."

O juiz, sustentando o seu despacho, escreve:

"Colendo Supremo Tribunal Federal: - Trata-se aqui de um executivo fiscal, proveniente de multa, por infração ao dispositivo do art. 62 do Regulamento anexo ao Dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Existe um processo respectivo. Requeru o executado fosse juntado a estes autos o mesmo processo, para melhor fazer a sua defesa. Não tive duvida em deferir o requerido. Sobretudo para melhor esclarecimento do julgador. Não vêjo nisso prejuizo algum para a exequente. Pelo contrario: se ela tem direito, melhor ficará demonstrado. Se o não tem, melhor para a defesa, que deve ser ampla, facilitada pela justiça e não por esta dificultada. Subam os autos á Superior Instância, no prazo e na forma da lei, com intimação das partes.

Curitiba, 14 / 9 / 38.

A) - Cid Campêlo."



Nesta instancia proferiu o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Republica este parecer :

"O Dr. Procurador da Republica impugnou uma praxe que não tem fundamento em lei e é subversiva da natureza do executivo fiscal.

• A invocação de liberalismo, que a inspire, é méro indice de como se procede ao desordenamento das cousas que tem regras certas a obedecer no seu desenvolvimento.

As alegações do Dr. Procurador são todas procedentes; de maneira que, caso o egregio Supremo Tribunal julgue admissivel o agravo com o fundamento invocado, é o caso de se repôr ordem no processo para que o Dr. Juiz só requisite os autos, si fôr negada certidão á parte, ou si o Dr. Procurador o requerer ou, afinal, depois que no decorrer do processo, expostas as alegações do executado, duvidas assaltarem ao espirito de S. S., justificando essa medida excepcional.

Como medida preliminar, antes de qualquer alegação da parte, é praxe abusiva que deve ser combatida, por retardar o processo, dar de inicio a presunção de iliquidez a uma divida que , por lei, se presume liquida e certa, por ser prejudicial á União, privando-a de emolumentos que as certidões satisfazem; e por introduzir no processo executivo termo que não consta da lei.

O damno irreparavel estaria, quando nada, na desordem com que se pretende firmar o direito á subversão do processo, e seria uma oportuna fixação de principio o

*Jos. Afonso*

pronunciamento do egregio Supremo Tribunal contra uma praxe, que nao é apenas do juizo agravado, de onde, aliás, teem vindo a esta suprema instancia brilhantes decisões firmadas pelo Dr. Juiz a quo.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1938.

a) - Gabriel de Rezende Passos, procurador Geral da Republica."

E' o relatorio.

V O T O :

Embora tenham toda a procedencia as considerações do eminente Sr. Dr. Procurador Geral, não me parece que encontre fundamento nos dispositivos invocados o agravo que da decisão do juiz interpôs o Dr. Procurador Regional.

Não se recomenda a praxe que diz o juiz a quo ter adotado.

Pode, sem duvida, o juiz, espontaneamente, para esclarecimento seu, requisitar os autos do processo administrativo.

A certidão da divida inscrita traz consigo a presunção de liquidez e certeza.

O executado pode ter bons fundamentos para



*Red. Espinosa*

impugnar e desfazer essa presunção, baseado no processo de que resultou a imposição da multa e inscrição da dívida. Para a sua defesa pode apresentar certidões das peças do processo que lhe aproveitem, sendo-lhe até facultado o prazo previsto na lei. Claro é que dadas as recusas e dificuldades opostas pela repartição, se justifica a requisição do processo. Mas, sem que se alegue qualquer obstaculo, conceder a junção dos autos administrativos é praxe que não encontra apoio na lei, e que deve ser retificada.

Daí, porém, não resulta que seja admissivel o agravo interposto.

Dano, propriamente, não ha; ainda menos o dano irreparavel, nos termos da lei.

Não tomo conhecimento do agravo, por não ser caso dêle.

...

28-10-38.

33

BBM.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8.236.-Paraná.

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do agravo por não ser caso dele, unanimemente.

*Ida Menge S. Wood*

Assistente Technica

CONCLUSÃO

Aos tres dias do mez de Janeeiro  
de mil novecentos e trinta e duas faço estes  
conclusos ao Excmº Snr. Ministro Eduardo

Esquivola  
do que eu, Thopha Camalau Quira, Juiz mi-  
nistrante

Agr. pet. n. 8.236. Paraná -

omenta: Os agravo so-  
lad admitidos nos casos es-  
pecificados em lei.

Acórdão:

Vistos, relatados e discuti-  
dos estes autos.

Acordam os juizes do Su-  
premo Tribunal Federal, que cons-  
tituem a segunda turma, em  
tomar conhecimento do agravo  
por não ter fundamento em lei,  
unanimemente, nos termos do  
voto do relator, constante das  
notas taquigraficas juntas aos au-  
tos, Supremo Tribunal Fede-  
ral, em 28 de outubro de 1938.

Eduardo Espinola R. e relator,

**PUBLICAÇÃO**

Aos vinte e sete dias do mez de Janeeiro  
do mil novecentos e trinta e nove em publica  
audiencia presidida pelo Excm<sup>o</sup> Snr. Ministro Bento  
de Faria  
foi publicado o accordo auto do que eu, Aug.  
Arduus de Menezes  
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo  
Guacaluis Pereira, Secretari  
assubscrovi

**REMESSA**

Aos 18 dias do mês de maio de 1964  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justica do Estado Paraná  
Flaquim  
Oficial Judiciário

2ª Turma  
Não tomaram conhecimento  
SESSÃO

Em 28-10-938.

- Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria, Presidente
- » » » Eduardo Espinola, ~~Vice~~ Presidente e Rel
- » » » ~~Plinio Casado~~
- » » » João Martins de Carvalho Mourão
- » » » Lando Ferreira de Camargo
- » » » Manoel da Costa Manso
- » » » ~~Octavio Kelly~~
- » » » Carlos Maximiliano
- » » » Armando de Alencar
- » » » Francisco Tavares da Cunha Mello
- » » » José Linhares
- » » » Dr. Gabriel de Rezende Passos, Proc. Geral

Presidio a Audiencia,  
o Exmo. Ministro Bento  
de Faria

Publicado em 27 de 1 de 1938.